

**Violência
Doméstica e Familiar
Contra a Mulher:
Mitos e Verdades**

**VI
LENCIA
DOM
ESTICA
FAMILIAR**



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL



Desconstruindo os MITOS sobre a compreensão da Lei Maria da Penha

Um registro das principais dúvidas extraídas a partir de atendimentos e entrevistas com réus de processos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mitos e Verdades

1. Aplica-se a Lei Maria da Penha sempre que a vítima for mulher.

MITO. ❌

A lei é aplicável quando a violência doméstica for motivada pela questão de gênero, devendo estar configurada a vulnerabilidade da vítima. A violência de gênero tem relação com os papéis sociais de homens e mulheres e com a desigualdade histórica entre eles, que ocorre desde os primórdios. Nas sociedades patriarcais, o homem era considerado o centro da família e da sociedade e, muitas vezes, ele se utilizava da violência para impor o seu comando sobre as mulheres.

Portanto, ocorre situação de gênero quando presente a vulnerabilidade da vítima, decorrente da sua submissão histórica frente à dominação do homem. Fundamenta-se nos papéis sociais delimitados por essa concepção patriarcal e machista. É o caso, por exemplo, do homem que agride a mulher pelo simples fato de ela não ter limpado a casa (noção de “papel social” de cuidadora do lar).

2. Não é necessária a coabitação para aplicar a Lei Maria da Penha.

VERDADE. ✅

A lei combate a violência contra a mulher cometida no âmbito DOMICILIAR, FAMILIAR e AFETIVO. Nesses dois últimos, não é necessária a coabitação.

No âmbito familiar, basta a relação de parentesco, não sendo necessário que vítima e réu morem na mesma residência. Incide a Lei Maria da Penha, por exemplo, nas violências praticadas entre tio e sobrinha que residem em locais distintos. No

mesmo sentido, no âmbito afetivo, é suficiente a existência de uma relação de afeto, como ocorre entre namorados que não moram juntos.

Atenção: a Lei Maria da Penha se aplica ainda que encerrado o namoro, o casamento ou a união estável, desde que a violência tenha sido praticada em razão da violência de gênero.

3. A Lei Maria da Penha não incide nas relações homoafetivas.

MITO. X

A aplicação da Lei Maria Penha independe de orientação sexual. Entretanto, a vítima deve ser do gênero feminino ou identificar-se com ele, devendo estar presente a vulnerabilidade da mulher.

Ou seja, o sujeito passivo (VÍTIMA) deve ser sempre pessoa do gênero FEMININO e o sujeito ativo pode ser homem ou mulher.

4. A Lei Maria da Penha não se aplica quando a vítima é transexual.

MITO. X

O Tribunal de Justiça do DF entendeu pela incidência da Lei Maria da Penha no caso de ofendida transexual que se identificava com o gênero feminino. Segundo a Corte de Justiça, identificando-se como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos de submissão e vulnerabilidade.

No caso, a transexual **não havia se submetido ainda a cirurgia de transgenitalização** e o TJDFT entendeu pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista que o gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que a pessoa adota, pela forma como se veste e se identifica (TJDFT, Acórdão 1089057).

5. Só existe lei para as mulheres, a lei não pune a violência contra os homens.

MITO. 

As leis brasileiras também punem as violências praticadas contra os homens. Em geral, os crimes contra as mulheres estão previstos no Código Penal e este também incide para o gênero masculino, sendo-lhe aplicadas as mesmas penas.

Sendo assim, se o homem for vítima de violência por parte da mulher, ele deve comparecer à Delegacia de Polícia, que NÃO pode se recusar a registrar o fato, devendo adotar as medidas cabíveis. Qualquer dificuldade pode ser comunicada à Corregedoria ou à Ouvidoria da Polícia (telefones ao final na cartilha).

Por outro lado, é preciso ter em mente algumas distinções. Na violência de gênero contra a mulher, por causa da aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento dos crimes possui regras específicas. Por exemplo, não se admite acordo para não processar o ofensor ou para suspender o processo (transação penal ou suspensão condicional do processo) e, além disso, não se aplica o princípio da insignificância. Assim, há uma redução dos benefícios processuais, o que torna o regime mais rigoroso.

6. Há violência doméstica mesmo sem agressão física.

VERDADE. 

A Lei Maria da Penha também incide em casos de violência PSICOLÓGICA, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, gerando-lhe prejuízo à sua saúde psicológica e à sua autodeterminação. Além disso, também se aplica aos casos de violência MORAL, como a calúnia, a difamação ou a injúria.



7. A mulher tem a obrigação de ficar ou de permanecer com o homem.

MITO. ❌

O direito à liberdade encontra-se previsto na Constituição (art. 5º) e vale para homens e mulheres. Apesar disso, há muitos processos no Judiciário que registram as ameaças: “se você não for minha, não será de mais ninguém”; “se você não ficar comigo, eu te mato”. Há relatos que variam, desde pedidos insistentes de reconciliação, até perseguições, com ameaças e agressões físicas.

É preciso superar a mentalidade de que o gênero feminino não possui direito à autodeterminação e à tomada de suas próprias decisões. As mulheres possuem o direito de fazer as suas próprias escolhas, assim como os homens. A decisão de não entrar ou não mais permanecer no relacionamento deve ser respeitada. Mais do que isso, uma vez rompida a relação, a mulher tem o direito de não sofrer perseguição ou qualquer outra forma de perturbação da sua liberdade ou intimidade.

8. O Stalking é crime.

VERDADE. ✅

O termo vem da palavra inglesa “stalk”, que significa perseguir, atacar ou estar em constante vigilância.

Recentemente, foi inserido o artigo 147-A no Código Penal, que prevê a conduta de *“perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”*.

A pena prevista para o crime varia de 6 meses a 2 anos, além de multa. A lei estabelece, ainda, que a pena deve ser aumentada de **metade** se o crime for cometido **contra a mulher, em contexto de violência de gênero**.

A nova lei revogou a contravenção penal de **Perturbação da Tranquilidade**, prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa penas muito inferiores para o ato: prisão simples de 15 dias a 2 meses, além de multa.

9. O homem pode ficar com o salário da esposa.

MITO. X

Segundo a Lei Maria da Penha, trata-se de violência PATRIMONIAL, assim entendida como qualquer conduta que configure retenção ou subtração de bens e valores da vítima. Pode caracterizar os crimes de apropriação indébita ou furto (artigos 168 e 155 do Código Penal). Se houver ameaça ou violência, pode configurar o roubo (art. 157 do CP).

A violência patrimonial pode ocorrer de forma explícita, como os agressores que subtraem dinheiro para a compra de drogas ou bebidas alcoólicas. Pode ainda ser mais sutil, como aqueles que retêm o salário da companheira, a pretexto gerenciar as contas, privando-a de suas necessidades mais básicas.

10. A esposa tem a obrigação de ter relações sexuais com o marido.

MITO. X

Configura violência SEXUAL o ato de obrigar a vítima a participar de relação

íntima NÃO DESEJADA, seja mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Pode caracterizar o delito de ESTUPRO, previsto no artigo 213 do Código Penal. **Ou seja, o crime de estupro pode SIM ocorrer entre marido e mulher ou entre companheiro e companheira!** Assim como o homem não é obrigado a ter relações sexuais contra a sua vontade, o mesmo direito é conferido às mulheres.

11. Não é crime ter relações sexuais com garota de 13 anos de idade, desde que haja o consentimento dela.

MITO.

Ter relações sexuais com menor de 14 anos é crime de Estupro de Vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. **As consequências são severas, pois a lei prevê penas iniciais que variam 8 a 15 anos.**

Para caracterizar o Estupro de Vulnerável, basta que o agente tenha relações sexuais com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso (namoro) entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime** (Súmula 593 do STJ).

Além disso, não é apenas a conjunção carnal – com penetração – que tem sido considerada estupro pelos Tribunais. Os juízes estão entendendo que outras condutas, como o toque em algumas partes do corpo e até **beijos lascivos (com intenção sexual)**, podem caracterizar o crime de estupro.

Fica o alerta: tenha muito cuidado com a idade da pessoa com a qual você está tendo relações ou atos sexuais.

12. Armazenar fotografias com cenas sexuais envolvendo crianças ou adolescentes é crime, mesmo sem haver compartilhamento com terceiros.

VERDADE. 

Trata-se do crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê as condutas de “*adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*” (reclusão de 1 a 4 anos e multa).

Veja-se que a conduta configura crime mesmo que as imagens estejam apenas armazenadas no computador, **sem qualquer forma de circulação ou compartilhamento**. A única diferença é que a pena pode ser diminuída (de 1/3 a 2/3) se o material encontrado for de pequena quantidade.

13. Enviar nude de terceira pessoa sem a autorização dela é crime

VERDADE. 

Se a imagem de **terceiro** contém nudez, cena de sexo, ou pornografia, é obrigatória a autorização expressa da pessoa retratada na imagem para o compartilhamento. Sem esse consentimento, o responsável pelo envio pode responder pelo crime do artigo 218-C do Código Penal (penas de 1 a 5 anos de reclusão).

Se o compartilhamento da foto foi feito por alguém que mantinha relação **íntima de afeto** com a vítima, ou com a finalidade de **vingança ou humilhação**, a pena deverá ser aumentada de 1/3 a 2/3.

Em alguns casos, a pessoa possui fotos íntimas da parceira e ameaça divulgar, por qualquer meio, para terceiros. Nessa situação, está caracterizado o crime de **ameaça**, previsto no artigo 147 do Código Penal (penas de 1 a 6 meses, ou multa).



Existe ainda a conduta daquele que exige quantia em dinheiro para não divulgar imagens íntimas. Nesse caso, está caracterizado o crime de **extorsão**, previsto no artigo 158 do Código Penal (reclusão de 4 a 10 anos).

Em verdade, as redes sociais e a internet têm sido um meio de propagação da violência doméstica. Alguns agressores se valem das mídias sociais para atingir a moralidade e a honra das vítimas, enviando mensagens desabonadoras, proferindo xingamentos, fazendo ameaças ou, até mesmo, divulgando fotos íntimas das ofendidas.

Segundo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/ 2014), o acesso à rede mundial de computadores é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurados aos usuários o direito à inviolabilidade da sua intimidade e da sua vida privada, sendo cabível indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 7º, I).

O ressarcimento pelos danos morais e materiais experimentados também encontra fundamento na Constituição (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 927). Assim, além da responsabilização criminal pelos crimes descritos, a vítima pode requerer indenização na esfera cível.

14. Em qualquer caso, a mulher pode pedir para arquivar o processo.

MITO. X

Muitas vezes, após os fatos, a vítima se reconcilia com o agressor e procura o Poder Judiciário para arquivar o procedimento. **Entretanto, nem sempre o arquivamento será possível. Se o fato envolveu agressões físicas, ainda que de natureza leve, o processo pode prosseguir, pois a titularidade da ação penal é do Ministério Público, não da vítima.**

Nos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), a vítima tem o prazo de 6 meses, a contar da ciência do fato, para ajuizar uma queixa-crime. Nessas situações, a ação penal é privada, de iniciativa da própria ofendida, que deverá propor a ação por si própria. Nesses casos, não basta registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia, pois a vítima terá que ajuizar um processo, necessitando de um advogado ou Defensor Público. Se a ofendida deixar transcorrer o prazo de 6 meses sem ajuizar a queixa, extingue-se o direito da vítima.

Em relação ao crime de ameaça, a titularidade da ação é do Ministério Público, mas está condicionada à representação da vítima. Tendo a ofendida registrado o fato na Delegacia e manifestado interesse em processar o réu, o Ministério Público dará início do processo. Se a vítima, posteriormente, desiste de processar o réu, ela deverá manifestar a sua retratação antes do recebimento da denúncia pelo juiz.

Quanto aos demais crimes, se o fato envolveu agressão física, ainda que de natureza leve, a regra é que a titularidade da ação penal é do Ministério Público (representante do Estado), que dará prosseguimento ao processo independentemente da vontade da vítima. Ou seja, nesses casos, mesmo que a ofendida não queira mais processar o agressor, o Ministério Público dará regular seguimento ao feito.

Para não esquecer: se o fato envolveu agressões físicas, quem move a ação é o Ministério Público e, mesmo que a vítima queira arquivar o procedimento, o

processo terá prosseguimento. Nas agressões verbais (crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação), a regra é que a própria ofendida deve mover o processo, por meio de advogado ou Defensor Público, o que deve ser feito no prazo de 6 meses. Após o decurso do prazo sem iniciar o processo, extingue-se o direito.

Existem alguns casos que envolvem agressões físicas e verbais ao mesmo tempo. Por exemplo, o réu xingou a vítima e, além disso, causou-lhe lesões corporais. Nesse caso, o raciocínio é o mesmo. Quanto às agressões físicas, já vimos que a titularidade da ação é do Ministério Público, que iniciará o processo independentemente da vontade da vítima. Em relação aos xingamentos, configura o delito de injúria (crime contra a honra), cuja queixa crime deve ser movida pela própria vítima, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública. Se houve o decurso do prazo de 6 meses sem que a ofendida nada fizesse, extingue-se o direito de processar o réu, **mas apenas em relação aos xingamentos. Quanto às lesões corporais, o processo continua, por iniciativa e impulso do Ministério Público.**

15. A vítima pode ir na Delegacia requerer o arquivamento

MITO.

Mesmo quando possível o arquivamento do processo por manifestação da vítima, não adianta ela ir na Delegacia para tentar arquivar o procedimento. A ofendida terá que renunciar ao processo perante o Juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, ouvido o Ministério Público.

O objetivo é avaliar se a ofendida está sendo de alguma forma coagida, pelo acusado ou por qualquer outra pessoa, a não dar continuidade ao processo. Caso constatada qualquer coação, o processo terá o seu regular prosseguimento.



16. As medidas protetivas em favor da vítima não impedem a visitação dos filhos

VERDADE. ✓

Tratando-se de medidas protetivas deferidas somente em favor da VÍTIMA, não há qualquer restrição quanto ao exercício dos direitos de paternidade em relação aos filhos. Contudo, como o pai não pode se aproximar da ofendida, é preciso conciliar essa proibição com a visitação. Na prática, uma **terceira pessoa** terá que intermediar as conversas e viabilizar o acesso às crianças.

Maiores dificuldades devem ser comunicadas ao Juízo, que pode estabelecer dias e horários para as visitas, com a intermediação de um terceiro, que poderá levar as crianças até a residência do pai.

Atenção: em alguns casos, se houve violência contra as crianças, o magistrado pode deferir medidas protetivas de afastamento dos FILHOS e, nesse caso, NÃO haverá direito de visitação enquanto vigentes as medidas.

17. O descumprimento das medidas protetivas é crime.

VERDADE. ✓

O descumprimento das medidas protetivas configura o crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Além disso, outra consequência muito grave do descumprimento das medidas protetivas é que pode ser decretada a **prisão preventiva** do agressor, a fim

de potencializar a proteção da vítima, ante a ineficácia das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Vale lembrar que muitas são as formas de descumprimento das medidas protetivas. Na maioria das vezes, os juízes determinam a proibição de aproximação e de contato, por qualquer meio, com a vítima. Assim, caracteriza o descumprimento a realização de qualquer forma de contato com a ofendida: email, mensagem SMS, whatsapp (áudio, texto ou imagem), contato pelas redes sociais (Facebook, Instagram, Telegram), ainda que por meio de terceira pessoa.

Atenção: é muito importante cumprir as medidas protetivas, pois as consequências do descumprimento são rigorosas. Além de configurar um crime autônomo, é comum que seja decretada a prisão preventiva do réu.

18. O tempo de prisão preventiva do acusado nunca poderá ser superior à pena prevista para o crime.

MITO.

É possível que o réu fique preso preventivamente, no curso do processo (antes do trânsito em julgado definitivo), por tempo SUPERIOR à própria pena fixada na sentença. Além disso, pode ser decretada a prisão preventiva mesmo nos crimes com penas mais baixas, em que o acusado seria condenado a cumprir pena em regime aberto.

A possibilidade de decretação da prisão preventiva dentro dos crimes de violência doméstica possui especificidades próprias. De um modo geral, a prisão preventiva não costuma ser decretada quando, na hipótese de futura condenação, o acusado seja condenado a cumprir pena em regime aberto. A lógica é que o réu não pode ser submetido a regime prisional mais rigoroso do que o eventualmente imposto em caso de condenação definitiva. Contudo, essa regra não se aplica em caso de descumprimento de medidas protetivas.

Mesmo em crimes cujas baixas penas autorizam o cumprimento da sentença em regime aberto, como nos delitos de ameaça e lesão corporal, é possível que seja

decretada a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III).

A finalidade da lei é preservar a própria vítima, no intuito de evitar que o ofensor, ao ser colocado em liberdade, venha a atentar contra a vida ou a integridade física da ofendida. É com base nesse argumento que, em alguns casos, os réus podem ficar presos preventivamente por tempo superior ao eventualmente fixado da sentença. Muitas vezes, apesar dos esforços da Defesa no sentido das alegações de excesso de prazo, a prisão é mantida pelos juízes e Tribunais.

Uma alternativa seria substituir a prisão preventiva pelo monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), que é mais eficaz do que as simples medidas protetivas para evitar a aproximação em relação à vítima, sem a necessidade de cercear o direito de liberdade do réu.

19. Se a vítima reatou o relacionamento e não quer mais as medidas protetivas, ela deve comunicar ao juiz.

VERDADE. 

Caso não tenha mais interesse nas medidas protetivas, é muito importante que a vítima comunique isso ao juiz. Isso porque o descumprimento de medida protetiva constitui crime.

Se a mulher se reconcilia com o réu e deixa de manifestar ao Juiz que não quer mais as medidas de proteção, significa que as protetivas continuam vigentes e o réu responderá pelo descumprimento, podendo ser decretada, ainda, a sua prisão preventiva.

Na prática, os acusados se surpreendem quando descobrem que estão respondendo pelo delito e questionam: “Mas nós voltamos. Ela mesma consentiu com a aproximação!”. Ocorre que a posição majoritária é de que o consentimento da vítima não é capaz de revogar a decisão judicial que aplicou medidas protetivas de urgência (TJDFT, Acórdão 1317351).

Sendo assim, os réus devem adotar todas as cautelas para terem a certeza, antes de se aproximarem das vítimas, de que as medidas protetivas realmente estão revogadas. Se não foram intimados da revogação, é válido ir diretamente ao Poder Judiciário para obter essa informação, ou consultar o advogado/Defensor Público.

Cuidado: quem deve se manifestar pela revogação das medidas protetivas é a vítima, pois ela é a destinatária da proteção. Se a ofendida e o réu se conciliaram, de nada adianta o acusado comunicar o fato ao Juízo, pois quem deve fazê-lo é a ofendida.

20. O homem deve ter a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos

VERDADE. 

O autor do fato pode ser ouvido, no mínimo, por duas vezes. Inicialmente, na Delegacia de Polícia, durante as investigações, ou posteriormente, perante o juiz, sendo que o réu é o último a falar, o que é mais benéfico para a sua Defesa.

Em caso de prisão em flagrante, o preso tem a oportunidade de ser interrogado desde logo, salvo impossibilidade de fazê-lo, em razão do seu estado de embriaguez ou pelo fato de estar sob o efeito de drogas.

Qualquer dúvida em relação à versão dos fatos, ou quanto à conveniência do uso do direito ao silêncio, deve ser solucionada em conversa com o advogado ou Defensor Público.

Vale lembrar que o réu não pode ser compelido a falar, seja pela autoridade policial, seja pelo juiz, pois o direito de permanecer calado é garantido pela Constituição e não deve ser interpretado em seu desfavor.



21. Sendo somente a palavra da vítima contra a do ofensor, o caso é de absolvição.

MITO. X

A posição predominante dos juízes e Tribunais é de que o depoimento da vítima prepondera sobre a versão do réu. A premissa é de que, como os delitos costumam ser praticados no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha maior relevância.

Em face deste entendimento, é importante que os réus adotem muitas cautelas a fim de produzir as provas que lhe sejam favoráveis, especialmente se a versão da vítima não for verdadeira.

Se o processo está em fase de inquérito e o investigado ainda não apresentou a sua versão, ele pode voluntariamente procurar a Delegacia de Polícia para ser interrogado. Qualquer dúvida quanto à versão dos fatos deve ser dirimida com o advogado ou Defensor Público.

Se o ofensor ficou lesionado e alega ter agido em legítima defesa, é importante que se dirija à Delegacia para ser submetido a laudo pericial (IML), a fim de comprovar as lesões sofridas. Qualquer dificuldade em ser ouvido ou na realização da perícia, o investigado pode comunicar à Corregedoria ou à Ouvidoria Polícia (contatos ao final da cartilha).

Caso a vítima não esteja falando a verdade e outras pessoas presenciaram o fato, o réu pode pedir para que elas sejam ouvidas como testemunhas/informantes. Além disso, o acusado pode anexar ao processo filmagens, mensagens de celular ou fotografias que lhe sejam favoráveis, caso existam.

De qualquer forma, toda a produção de provas, desde a nomeação de testemunhas até a juntada de documentos, deve ser muito bem discutida com o advogado ou o Defensor Público.

22. O sujeito condenado definitivamente por crime de violência doméstica deixa de ser primário

VERDADE. 

Se o réu for condenado pela prática de crime que envolva violência doméstica, em sentença transitada em julgado (da qual não seja mais cabível recurso), o acusado perde a primariedade. A condenação por violência doméstica, assim como por qualquer outro crime, fica registrada na Folha de Antecedentes Penais do agente, sendo considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes.

Já vimos que, em regra, a palavra da vítima prepondera sobre a versão do réu. Com efeito, é possível haver condenação do agressor com fundamento basicamente na palavra da ofendida e, se a decisão transitar em julgado, o acusado perde a primariedade e é considerado reincidente.

23. Em caso de condenação, é importante estar atento ao cumprimento da pena

VERDADE. 

As condições do cumprimento da sentença variam a depender do crime e, especialmente, da pena imposta. De toda forma, os Tribunais não têm admitido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ).

Por outro lado, é cabível a suspensão condicional da pena, se a pena imposta não for superior a 2 anos e o condenado não for reincidente em crime doloso, sendo favoráveis as demais circunstâncias. Entretanto, em alguns casos, é mais benéfico para o apenado cumprir a prisão domiciliar, sendo que a melhor forma de cumprimento da pena deve ser bem discutida com o advogado ou o Defensor Público.

De qualquer modo, o condenado deve manter o endereço atualizado no processo, a fim de viabilizar o início do cumprimento da pena e para que não seja determinada a sua regressão provisória.

24. É possível cumprir somente a pena de pagamento de cesta básica.

MITO. 

A Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17).

25. O agressor pode ser condenado ao pagamento de danos morais dentro do processo criminal

VERDADE. 

Nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de um valor mínimo a título de dano moral, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Ou seja, não é preciso comprovar ou quantificar o abalo psicológico sofrido pela vítima, que é presumido a partir do ato de violência. Ou seja, a dor, o sofrimento e a humilhação derivam da própria conduta criminosa.

O valor dos danos morais é considerado mínimo, podendo ser complementado pela propositura de ação indenizatória no Juízo Cível, onde será necessário produzir provas para a demonstração e a quantificação dos danos efetivamente sofridos.



26. As drogas ou a embriaguez excluem a consciência do crime e isentam o agressor de pena.

MITO. **X**

Se o sujeito fez uso de substância entorpecente ou álcool de forma VOLUNTÁRIA, o agressor responde pelos seus atos. Segundo os Tribunais, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente, pois, no momento em que ele espontaneamente ingere bebida alcoólica, deve ser responsabilizado pelos resultados decorrentes do seu livre arbítrio.

Parcela significativa dos casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário abrange situações envolvendo drogas ou álcool. Estudos realizados nos Estados Unidos relatam índices de alcoolismo de 67% e 93% entre maridos que agredem suas esposas.¹

Algumas vezes, os envolvidos costumam transferir a culpa dos fatos para o uso das substâncias entorpecentes. O fenômeno acontece de ambos os lados: vítima e ofensor. As ofendidas tentam minimizar os acontecimentos (“ele é uma excelente pessoa, mas quando bebe se transforma”; “ele é um bom filho, o problema são as

¹ BHATT, RV. Domestic violence and substance abuse. Int J Gynaecol Obstet. 1998;63 Suppl 1:S25-31. Apud: Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. Monica L Zilberman; Sheila B Blumell. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462005000600004&lng=en&tlng=en. Acesso em: 11.03.2021.

drogas”; “ele só fez isso porque estava drogado”) e os réus buscam fugir da responsabilidade dos fatos (“eu não sabia o que eu estava fazendo, eu estava bêbedo”).

Não é correto tentar afastar do agressor a responsabilidade pelos seus atos. A questão de gênero continua subjacente e merece ser levada a sério. Muitos agressores, por exemplo, ingerem álcool e não discutem com os amigos do bar, mas agridem suas esposas quando chegam a seus lares. Ou seja, a agressividade pode ser seletiva em relação às mulheres.

Por outro lado, existe uma questão de saúde pública que merece ser melhor enfrentada pelos órgãos integrantes das redes de apoio à Violência Doméstica. Não raro as vítimas suplicam em audiência: “eu não quero que ele seja preso, só quero que ele faça um tratamento!”; “não tem como vocês internarem ele?”. Outras vezes, as mulheres são encaminhadas a programas e questionam: “mas quem precisa de acompanhamento é ele! ”.

Ocorre que a maioria dos programas voltados para o vício das drogas ou do álcool depende da adesão voluntária do paciente, sendo que muitos agressores não reconhecem o próprio vício ou declaram: “eu paro quando quiser”. Assim, muitos deles se recusam a se submeter ao acompanhamento.

O assunto é sério e merece ser melhor enfrentado pelos diversos setores da sociedade e do Poder Público (ao final da cartilha, seguem contatos dos programas voltados para dependentes de álcool e drogas).

27. Tudo estava bem antes da agressão.

MITO.

Na maioria das vezes, antes da violência, há uma fase de tensão, em que ocorrem desentendimentos, discussões e brigas. Ou seja, salvo exceções, a situação já não andava bem antes do fato. Para compreender melhor o assunto, conheça as três fases do Ciclo da Violência Doméstica:

a) FASE DO ACÚMULO DE TENSÃO: há uma escalada gradual de tensão, que é caracterizada pela frequência de brigas contínuas, discussões ou gritos. Não possui duração específica, podendo perdurar por semanas, meses ou anos. O homem pode ter mudanças bruscas de humor, irritando-se com coisas insignificantes;

b) FASE DE AGRESSÃO: quando a violência acontece. Há uma falta de controle absoluto e ocorrem as agressões físicas, psicológicas, morais e/ou sexuais. É a fase mais curta. A ofendida pode procurar a Delegacia e registrar uma ocorrência;

c) FASE DE RECONCILIAÇÃO (ou “lua de mel”): o agressor geralmente pede perdão e promete à vítima que não acontecerá novamente. Pode ocorrer de o autor oferecer presentes e fazer agrados. A vítima pode acreditar e retomar o relacionamento.

O comportamento amoroso do agressor, na última fase, sustenta a ideia de que ele mudou. Contudo, não raras vezes, a paz vai acabando e voltam as brigas e as discussões, reiniciando-se o ciclo à fase de tensão.

28. É possível melhorar a forma de se relacionar

VERDADE. 

A transformação depende de um esforço de mudança de mentalidade. Mais do que pensar nas consequências dos atos praticados, é preciso refletir sobre as suas causas. O agressor pode responder pelo processo, cumprir pena, afastar-se da vítima, mas, ao relacionar-se com outra pessoa, novos episódios de violência podem acontecer.

Homens e mulheres são diferentes entre si, mas essa diferença não pode resultar em uma relação de dominação de um em face do outro. A mulher é um ser humano, assim como o homem; é um sujeito, não um objeto. Os sujeitos, diferente das coisas, possuem expectativas, opiniões, sentimentos e sonhos.



A mudança na forma de pensar deve vir de ambas as partes. A mulher deve se conceber como uma pessoa com direitos iguais, libertando-se das amarras do silêncio e da anulação. O gênero feminino deve deixar de lado a noção de objeto para se perceber como um sujeito.

Por outro lado, o maior desafio talvez seja a mudança na mentalidade dos homens. Não é fácil modificar um pensamento difundido por séculos, mas é necessário! Os homens se sentem penalizados, não apenas pelas punições previstas em lei, mas pela dificuldade de aprender a se relacionar de um modo diferente. Antes os papéis pareciam definidos, agora eles estão em fase de transformação. Estamos todos vivenciando um processo: homens e mulheres.

Há alguns caminhos. Antes de tudo, é preciso compreender que homens e mulheres são iguais em direitos e que a relação entre eles não deve ser pautada pela dominação. O medo não alimenta o amor verdadeiro, mas o destrói. O relacionamento deve ser nutrido pelo amor, pela confiança, pelo respeito mútuo e pelo diálogo. Uma conversa franca é mais eficaz que uma discussão.

Para melhorar o diálogo, um dos melhores instrumentos é a uso da comunicação não violenta. É preciso reformular as formas de ouvir e de se expressar. A escuta deve se basear na capacidade de se colocar no lugar do outro – a empatia. A oitiva deve ser feita evitando julgamentos, buscando entender o que de fato está acontecendo.



*“Sinto-me tão condenada por suas palavras,
Tão julgada e dispensada.
Antes de ir, preciso saber:
Foi isso que você quis dizer?
Antes que eu me levante em minha defesa,
Antes que eu fale com mágoa ou medo,
Antes que eu erga aquela muralha de palavras,
Responda: eu realmente ouvi isso?”*
Palavras são janelas (ou são paredes), Ruth Bebermeyer²

A respostas não podem ser dadas com impulso, pois é preciso aguardar o momento certo para falar. Chegada a hora, é necessário expor com clareza as suas necessidades e se posicionar, fazendo o pedido – e que este seja justo. Depois da fala, também é preciso saber ouvir. O diálogo só existe quando os dois expressam suas opiniões.

Outro ponto crucial é a consciência da própria responsabilidade. É muito comum o homem culpar a mulher pelos fatos, trazendo alegações que não justificam a violência. Algumas vezes, as razões apresentadas podem caracterizar, inclusive, a agravante do motivo fútil (ciúmes – “ela estava conversando com um

² BEBERMEYER, Ruth. Palavras são janelas (ou são paredes) *Apud* ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo, Ágora, 2006, p. 05.

amigo”, “ela me traiu”) ou reforçar a situação de gênero (“ela não arrumou a casa”, “ela não fez a comida”).

Assumir a responsabilidade não significa confessar o fato dentro do processo, até porque o réu pode fazer o uso do direito ao silêncio ou apresentar a sua versão dos fatos. A noção de autorresponsabilização está atrelada a uma consciência íntima do ato praticado, dentro de uma postura de enfrentamento, não de negativa.

Reconhecer as próprias falhas não representa um ato de fraqueza. A sociedade está em transformação e os homens, assim como as mulheres, estão buscando encontrar o seu “novo lugar”. O gênero masculino não está sendo inferiorizado. Na verdade, o mundo está caminhando para uma realidade em que homens e mulheres devem estar lado a lado.

A ideia pode ser boa para todos. Os homens podem se sentir aliviados de carregar o peso social de serem os únicos provedores da família. Homens e mulheres estão aptos para dividir essa responsabilidade. O Mundo experimenta crises que vem e vão. As regras de sobrevivência demandam união de esforços e colaboração mútua.



Noções Gerais Sobre a Lei Maria da penha

I. Hipóteses de aplicação

A Lei Maria da Penha combate a violência contra a mulher, baseada no gênero, cometida nos âmbitos DOMICILIAR, FAMILIAR e AFETIVO:

a) ÂMBITO DOMICILIAR: abrange o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

b) ÂMBITO FAMILIAR: refere-se às relações de parentesco, que abrangem:

→ **Parentesco natural (sanguíneo):** violências praticadas contra MÃE, IRMÃ, AVÓ, TIA, SOBRINHA e NETA;

→ **Parentesco por afinidade:** violências praticadas contra ESPOSA, COMPANHEIRA, ENTEADA, SOGRA e NORA.

c) ÂMBITO AFETIVO: referente às relações de afeto e convivência. Aqui se inclui o namoro sem coabitação.

II. Formas de violência doméstica

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

a) VIOLÊNCIA FÍSICA: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

b) VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

c) VIOLÊNCIA SEXUAL: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

d) VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

e) VIOLÊNCIA MORAL: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

III. Medidas protetivas que podem ser aplicadas ao ofensor

A Lei Maria da Penha estabelece que o juiz pode aplicar imediatamente ao agressor, conjunta ou separadamente, as seguintes medidas protetivas:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Podem ainda ser estabelecidas outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor.



A Evolução dos Direitos da Mulher no Brasil

No Brasil-Colônia, a Igreja deu início à educação, mas a instrução não incluía as mulheres. Com a Constituição de 1824, surgiram escolas destinadas à educação feminina, mas voltada a trabalhos manuais e domésticos, além da educação primária.

A Constituição do Império de 1824 previu o sufrágio universal, mas não fez menção expressa ao voto feminino. Mesmo após a Proclamação da República, a Constituição de 1891 também não previu o direito de voto para as mulheres.

O Código Civil de 1916 conferia ao homem o exercício do pátrio poder. A redação inicial do artigo 233 atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal, o dever de manutenção, a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família,

autorizar ou não a profissão da mulher e a sua residência fora do lar conjugal.

O artigo 242 do CC/1916 restringia a prática de determinados atos pela mulher sem a autorização do marido, confira-se:

- Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:*
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher*
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.*
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.*
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.*
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.*
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.*
 - VII. Exercer profissão.*
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.*
 - IX. Aceitar mandato.*

O Código Eleitoral de 1932 permitiu à mulher o exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.

Até o ano de 1934, as Constituições apenas afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem enfatizar expressamente a proibição da discriminação em razão do gênero. A Constituição de 1934 foi a primeira a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo.

Quase trinta anos depois, a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) permitiu o livre exercício de profissão da mulher casada, sem necessidade de autorização do marido, trazendo modificações significativas ao Código Civil.

“Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim

auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242”

O Estatuto da Mulher Casada também concedeu o exercício do pátrio poder a ambos os pais, mais ainda prevalecia a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. Além disso, a mulher não mais perdia o pátrio poder, em relação aos filhos anteriores, se contraísse novas núpcias.

A Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) regulou a dissolução da sociedade conjugal, garantindo que o fim do casamento não mais restringisse direitos civis das mulheres, eliminando as suas obrigações junto ao ex-marido e preservando os direitos sobre os filhos e os bens, bem como garantindo-lhe o direito a uma nova união. Fixou, ainda, o direito de restabelecer o nome de solteira.

O compromisso brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres veio com a Constituição de 1988, que estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Mais do que isso, ficou registrado que *"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"* (art. 226, § 8º).

Além disso, o Código Civil vigente estabelece que a família não é mais chefiada pelo homem, competindo a ambos, **pai e mãe**, *"o pleno exercício do poder familiar"* (CC, art. 1634).

Em 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal e de Tratados Internacionais.

Vale lembrar que a violação aos direitos das mulheres configura uma afronta aos Direitos Humanos e que o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 2015, foi sancionada a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), que alterou o Código Penal para aumentar as penas de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (o homicídio simples prevê pena inicial de 6 anos, sendo que, no Feminicídio, a pena mínima é de 12 anos de reclusão), além de inserir o delito na Lei de Crimes Hediondos.



A Evolução da Mulher no Mercado de Trabalho

Estudiosos afirmam que a dominação masculina surgiu a partir das distinções físicas entre os sexos, que foram se consolidando em diferenças sociais. As características biológicas foram transformadas em diferenças entre os gêneros e geraram, como consequência, divisões do campo do trabalho, diferença no papel com os filhos e com a família, de maneira hierarquizada (Bourdieu, 2003)³.

Em linhas gerais, foram se desenvolvendo papéis sociais, como o dever do homem de sair e trabalhar para prover a família, restando para a mulher a função social de cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Dentro dessa estrutura, o homem exercia o comando dentro e fora da unidade familiar e, muitas vezes, utilizava-se da violência para fazer valer a sua dominação sobre as mulheres.

Ocorre que a aptidão física do sexo masculino deixou de ser, gradativamente, a única força motora das nações. Com o passar do tempo, as transformações sociais e políticas mudaram a tônica das relações, ocasionando mudanças, por exemplo, quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho.

O trabalho da mulher começou a ganhar destaque desde a Revolução Industrial na Inglaterra e na França. A presença da mão de obra feminina na indústria têxtil surgiu em razão de fatores históricos e sociais, como a redução do poder aquisitivo das famílias e o baixo custo dos salários das operárias, altamente lucrativo para as indústrias.

³ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. Apud: "Vulnerabilidade de gênero: características das mulheres atendidas pela política de assistência social na cidade de São Paulo, Brasil. Viviane Canecchio Ferreirinho. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2016/producao_cientifica/Chile/Vulnerabilidade_de_genero_das_mulheres_atendidas.pdf. Acesso em 18.03.2021.

No século XX, a presença da mulher no mercado de trabalho foi atribuída a dois acontecimentos que marcaram a história da humanidade: a 1ª e 2ª Guerras Mundiais. Em razão dos conflitos, os homens tinham que ingressar nas frentes de batalha e as mulheres passaram a assumir os negócios da família. (BALTAR e LEONE, 2008).

A partir do ano de 1980, a recessão econômica mundial e, no Brasil, o aumento da inflação, fizeram com que a população economicamente ativa aumentasse de 39,6% para 43,3%, somente no período de 1979 e 1989. “Esse aumento foi influenciado significativamente pela continuidade da entrada de mulheres no mercado de trabalho após 1970. Tanto que, ao final dos anos 80, mais de um terço da população economicamente ativa era composto por mulheres”⁴.

Na atualidade, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a participação média de mulheres no mercado de trabalho, entre abril e junho de 2020, foi de 46,3%. Ou seja, quase metade da força de trabalho brasileira é feminina⁵.

⁴ BALTAR, P.; LEONE, E. T. A mulher na recuperação recente do mercado de trabalho brasileiro. Revista brasileira de Estudos Populacionais, São Paulo, v.25, n.2, p. 233-249, jul/dez. 2008.

⁵ Participação das mulheres cai no mercado de trabalho na pandemia. Disponível em: <https://www.segs.com.br/seguos/255882-participacao-das-mulheres-cai-no-mercado-de-trabalho-na-pandemia>, Acesso em 18.03.2021.



Considerações Finais

O mundo contemporâneo enfrenta uma nova realidade. Depois da revolução agrícola e da revolução industrial, estamos vivendo em uma sociedade que anseia pela informação. O conhecimento (não apenas a força física) passou a ser considerado um dos recursos principais para a criação e a produção de riqueza, de bem estar social e de prosperidade.

Segundo Abdul Khan (Subdiretor Geral da UNESCO), *“a Sociedade do Conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento*” (Khan apud Burch, 2005, em Desafios das palavras).

Nessa ótica, o conhecimento deve ser visto não apenas como uma ferramenta em busca do desenvolvimento econômico, mas também como instrumento de transformação social e isso inclui as relações de gênero.



No campo jurídico, a Constituição Federal garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O Código Civil passou por uma série de transformações a fim de igualar, nas relações familiares e civis, os direitos de homens e mulheres. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A ordem jurídica já preconiza a igualdade de gênero, o que falta para que ela seja vivenciada na prática?

É necessária uma mudança de mentalidade. Na sociedade do conhecimento e da busca de transformações sociais, é imprescindível repensar os “papéis” masculinos e femininos. A desigualdade histórica existe – é preciso reconhecer, mas não devemos reproduzi-la. Somos sujeitos do presente, capazes de construir uma nova realidade para o futuro.

⁶ DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. *Sociedade do Conhecimento: características, demandas e requisitos*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos>, Acesso em 18.03.2021.

Onde Procurar Ajuda?

Polícia	190
Corregedoria da Polícia Civil do DF	3207-4713
Ouvidoria da Polícia Civil do DF	3207-4925
Bombeiros	193
Samu	192
Ordem dos Advogados no DF	(61) 3036-7000 (WhatsApp)

Defensoria Pública do Distrito Federal

Telefone geral	(61) 2196-4600
Núcleo do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília	(61) 2196-4461, 2196-4463 e 99359-0046.
Núcleos de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher por região administrativa	http://www.defensoria.df.gov.br/nucleos-de-assistencia-juridica/

Grupos de Reflexão e Projetos

<p>Projeto RenovAÇÃO de Homens: Afeto, Reflexão, Ação - Educação em direitos e promoção da saúde mental</p>	<p>(61) 9359-0042 (61)8127-1097 (61)8127-1503 Atenção: A Defensoria Pública oferece Grupos de Reflexão a casos não judicializados.</p>
<p>Grupo de Homens Grupo Refletir (voltados para integrantes da Segurança pública do DF)</p>	<p>Os encaminhamentos são exclusivos para casos judicializados. Para informações, entre em contato com o Juizado de Violência Doméstica onde tramita o seu processo: https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones-old</p>
<p>Onde encontrar um grupo de homens para autores de violência?</p>	<p>https://papodehomem.com.br/onde-encontrar-um-grupo-para-homens-autores-de-violencia-ou-lista-com-312-iniciativas-no-brasil</p>

Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD

BRAZLÂNDIA	(61) 3479-6506 (61) 99199-7518 nafavd.brazlandia@sedes.df.gov.br
GAMA	(61) 3384-7469 (61) 99120-5114 nafavdgama@gmail.com
PARANOÁ	(61) 3369-6850 (61) 99206-6281 nafavd.paranoa@gmail.com
PLANALTINA	(61) 3388-1984 (61) 99199-4674 nafavd.planaltina@sedes.df.gov.br
PLANO PILOTO	(61) 3343-6553 (61) 99323-6567 nafavd.brasilia@gmail.com
SAMAMBAIA	(61) 3358-7476 (61) 99530-9675 nafavdsamambaia01@gmail.com
SOBRADINHO	(61) 3591-3640 (61) 99501-6007 nafavdsobradinho@gmail.com

Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVD

SANTA MARIA	(61) 3394-3006 (61) 99516-1772 nafavd.stamaria@gmail.com
TAGUATINGA	(61) 3552-2064 (61) 99527-1962 taguatinga.nafavd@gmail.com

Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD

GUARÁ	Telefone: 2017.1145 /Ramal: 3781, 3782,3783 E-mail: capsadguara@yahoo.com.br
ITAPOÃ	Telefone: 2017-1215; Ramal: 2252; 99113-0736
SAMAMBAIA	Endereço: QS 107 conj. 07, lotes 3 e 4 Samambaia Sul, Brasília – DF
SOBRADINHO	Telefone: 2017-1239 E-mail(s): capsad.sobradinholl@saude.df.gov.br capsadsobradinho2@gmail

Referências

BALTAR, LEONE E. T. A mulher na recuperação recente do mercado de trabalho brasileiro. v.25, n.2 São Paulo: Revista brasileira de Estudos Populacionais, 2006.

BHATT, RV. Domestic violence and substance abuse. Int J Gynaecol Obstet. 1998;63 Suppl 1:S25-31. Apud: Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas. Monica L Zilberman; Sheila B Blumell. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462005000600004&lng=en&tlng=en. Acesso em: 11.03.2021.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003 Apud: "Vulnerabilidade de gênero: características das mulheres atendidas pela política de assistência social na cidade de São Paulo, Brasil. Viviane Canecchio Ferreirinho Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/observatorio_social/2016/producao_cientifica/Chile/Vulnerabilidade_de_genero_das_mulheres_atendidas.pdf. Acesso em 18.03.2021.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 de maio de 2021.

GALDINO. Adriane. Participação das mulheres cai no mercado de trabalho na pandemia. Disponível em: <https://www.segs.com.br/seguros/255882-participacao-das-mulheres-cai-no-mercado-de-trabalho-na-pandemia>. Acesso em 18.03.2021.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do Conhecimento: características, demandas e requisitos. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos>, Acesso em 18.03.2021.

ROSENBERG. Marshall B. Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

WALKER, Lenore. The Battered Woman. New York: Harper and Row.B, 1979.

Antonia Carneiro

- Defensora Pública do Distrito Federal desde 2014.
- Atuação em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desde 2017.
- Titular da Defensoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia – DF
- Palestrante sobre aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha em Grupos Reflexivos de Homens
- Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub
- Licenciada em Letras pela Universidade de Brasília – UnB
- Pós-Graduada em “Ordem Jurídica e Poder Judiciário” pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Ex-Analista Judiciário – Área Judiciária – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Mitos e Verdades



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL